



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0264194-77.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Enzo Rafael Sales da Silva e outro**

Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Enzo Rafael Sales da Silva, representado por Maria Lidiane de Sales, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza e do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que Enzo Rafael Sales da Silva, de 03 (três) anos de idade, fez os primeiros exames médicos para identificar sua doença, e foi diagnosticado com autismo infantil (CID 10: F84.0), classificada no CID 11: 6A02.3 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada.

O transtorno do espectro autista (TEA) é transtorno do neurodesenvolvimento infantil caracterizado por dificuldades na interação social, comunicação, comportamentos repetitivos e interesses restritos, podendo apresentar também sensibilidades sensoriais. Esses comportamentos muitas vezes se manifestam pelo interesse intenso e focalizado em um assunto em particular; com movimentos corporais estereotipados como agitar as mãos; e uma sensibilidade aumentada a sons ou texturas. A ocorrência é de cerca de um em cada 100 pessoas tem um TEA. Sabe-se que é quatro vezes mais comum em meninos do que meninas. É caracterizada por dificuldades acentuadas no comportamento, interação social, comunicação e sensibilidades sensoriais.

Não obstante as primeiras consultas terem identificado sua doença, o mesmo recebeu guias de encaminhamentos para realização: acompanhamento neuropsicológico de paciente em reabilitação, cer – consulta inicial – triagem intelectual e atendimento / acompanhamento de paciente em reabilitação do desenvolvimento neuropsicomotor, ambos com data de solicitação em sistema da UPAS Siqueira – datada de 18 de janeiro de 2023, a qual, até a presente data não foram realizadas as consultas e nem o início do tratamento multidisciplinar.

Referida demora no início do tratamento multidisciplinar é prejudicial para o desenvolvimento da criança acometida com autismo. O que consideramos desumano a falta de atendimento!

Registra-se ainda, que dentre os exames, foi requerido por neurocirurgião, a realização de EEG com mapeamento cerebral, indicado para paciente com Transtorno do Espectro Autista – TEA. O qual, não existe previsão de realização junto à Prefeitura de Fortaleza.

Pelo fato de ser portador de autismo, embora já tenha 03 (três) anos de idade, ele não tem compreensão sobre suas necessidades fisiológicas e têm incontinência fecal e urinária de modo que necessita usar fraldas descartáveis, constantemente.

O uso de fraldas descartáveis é utilizado em uma constância de 05 (cinco)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

fraldas por dia, o que significa 150 (cento e cinquenta) unidades por mês, além disso, pelo seu tamanho, a maior fralda para crianças não é suficiente, de modo que necessita fazer uso de fraldas adultas no tamanho P/M.

Impende destacar ainda, a necessidade do uso de medicamento diário, conforme receituário médico em anexo, o qual, o referido medicamento indicado abaixo, possui registro na ANVISA e encontra-se registrado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, porém não estava sendo disponibilizado a parte Autora. Tendo em vista a falta do medicamento no posto de saúde de atendimento do menor.

Caso não seja fornecida a medicação em tempo hábil, a criança poderá apresentar atraso no desenvolvimento e pouca qualidade de vida, sendo que o medicamento é imprescindível para seu tratamento.

Dante da gravidade do quadro clínico, solicita-se o fornecimento com urgência de risperidona (risperidon) – solução oral – 1mg/ml – frasco 30ml – 1x/dia (oral) – dar 0,5ml – 12/12h, por tempo indeterminado.

Conforme documento acostado à inicial, uma caixa do medicamento risperidona (risperidon) – solução oral – 1mg/ml – frasco 30ml custa em média R\$ 60,11 (sessenta reais e onze centavos), e o requerente usará por tempo indeterminado e de forma continua cerca de 12 frascos por ano, totalizando o valor de R\$ 721,32 (setecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), fugindo às possibilidades de pagamento pela parte autora que, por ser pobre, não pode arcar com o custeio do medicamento sem prejudicar o próprio sustento ou de seus familiares.

Dante da gravidade de sua situação, e dos danos verdadeiramente irreparáveis que podem advir da falta do devido atendimento ao seu estado de saúde, tendo em vista a necessidade de urgência da realização dos exames neuropsicológicos, EEG c/ mapeamento cerebral, início das terapias multidisciplinares, fraldas descartáveis e medicação de uso contínuo, a Parte Autora recorre ao Poder Judiciário para que seja deferida medida determinando que o Poder Público forneça os exames indicados, inicie as terapias multidisciplinares, forneça fraldas descartáveis e o medicamento na quantidade de frascos mensais necessários.

Dante do exposto, é a presente para requerer à Vossa Excelência que imponha ao réu a obrigação de fazer, consistente na realização dos exames neuropsicológicos, EEG c/ mapeamento cerebral, início das terapias multidisciplinares, fraldas descartáveis e medicação de uso contínuo, tudo sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Acostou aos autos a documentação de fls. 21-35.

Em decisão de fls. 36-45 foi deferida, em parte, a liminar em favor da parte autora.

Citado, o Município de Fortaleza contestou o feito às fls. 57-61, alegando, em síntese, que A parte promovente propôs ação ordinária de fazer contra o Município de Fortaleza, alegando que possui “03 (três) anos de idade, fez os primeiros exames médicos para identificar sua doença, e foi diagnosticado com autismo infantil (CID 10: F84.0), classificada no CID 11: 6A02.3 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada”.

Dante desse quadro, o Autor requer “a) A realização dos exames neuropsicológicos, EEG c/ mapeamento cerebral, b) início das terapias multidisciplinares, c) 150 fraldas descartáveis por mês e d) medicação de uso contínuo - risperidona (risperidon) – solução oral – 1mg/ml – 01 frasco 30ml por mês, por tempo indeterminado, sob pena de pagamento de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na pessoa do Secretário de Saúde do Estado e Secretário de Saúde do Município, por dia de descumprimento, com a citação e intimação dos Requeridos, inclusive sob pena de desobediência, e, ainda, o bloqueio de verbas dos entes públicos, conforme Suspensão de Liminar e de Sentença Nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ; d) A citação dos Réus, após concedida a tutela de urgência liminar para que, querendo, no prazo legal, apresentem contestação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados; e) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando os demandados ao fornecimento em a) A realização dos exames neuropsicológicos, EEG c/ mapeamento cerebral, b) início das terapias multidisciplinares, c) 150 fraldas descartáveis por mês e d) medicação de uso contínuo – risperidona (risperidon) – solução oral – 1mg/ml – 01 frasco 30ml por mês, por tempo indeterminado (vide tabela), tudo por tempo indeterminado para a parte Autora

A tutela antecipada foi concedida – sem ouvida do Réu. Este é o breve relato dos fatos.

A suspensão do julgamento das causas cujo objeto é o fornecimento de medicamentos/insumos não contemplados na Portaria nº 2982/2009 do Min. da Saúde Antes de adentrar no mérito propriamente dito do processo em questão, deve ser chamada a atenção de Vossa Excelência para o RECURSO ESPECIAL No 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), que trata da obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). Em tal recurso especial foi dada a afetação prevista no art.1.037 do Código de Processo Civil, ou seja, foi determinada a suspensão do julgamento de pedidos que se enquadrem neste viés em todo o território nacional.

A Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde define o Elenco de Referência Nacional de Medicamentos e Insumos Complementares para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, da qual não fazem parte fraldas, cadeira de rodas, colchões, dentre outros aqui requeridos. Portanto, tais pedidos não devem ser concedidos enquanto durar a suspensão.

Inicialmente urge destacar que não há previsão legal ou constitucional do fornecimento obrigatório destes itens requeridos, uma vez que não se enquadra no conceito de direito fundamental às políticas públicas de saúde, inserido art. 196 da Constituição Federal.

Em conjunto com o direito fundamental à saúde, disposto no art. 6º da Constituição, o art. 196, invocando “o dever do Estado”, vem sendo abordado de forma desvinculada do seu caráter programático. Esta característica da norma constitucional limitou-se a consagrar princípios e concede aos órgãos estatais a prerrogativa de elaborar programas para o alcance e efetivação dos fins sociais do Estado.

Entretanto, como se verificará adiante, a interpretação isolada dessas normas constitucionais, optando por desconsiderar as políticas públicas de saúde e alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS, podem até levar ao entendimento de que o Estado deve a qualquer tempo e contexto, conceder qualquer bem vinculado à saúde das pessoas em suas necessidades particulares. Isso, porém, acarreta sérias consequências ao Estado1.

Esse rol relativo à cobertura de insumos que devem ser fornecidos pelo Poder Público passa por uma série de procedimentos, desde avaliação de medicamentos pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), aprovação pela Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), inclusão na lista do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) até contratação de fornecedores e disponibilização do tratamento pelos órgãos de saúde do SUS. Ou seja, vários profissionais trabalham em prol da melhor cobertura e



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

eficácia no tratamento das mais diversas doenças apresentadas pelos cidadãos brasileiros. Não se pode esquecer que o SUS é um sistema; logo, impõe-se planejamento para o cumprimento de todas as etapas previstas.

É verdade que em alguns casos o pedido de fornecimento realmente pode ter fundamento, pois não se pode perder de vista a particularidade de cada indivíduo. Para isto, levando em conta que o ônus da prova é de quem alega (art. 373, I, CPC), a parte deve demonstrar de forma contundente os motivos de sua necessidade, justificando a inaplicabilidade da regra. Tal fato, porém, deve ser interpretado como uma exceção, diferente do que vem ocorrendo com a intervenção judiciária nessa seara.

Dessa forma, a inegável maioria dos casos deve seguir o disposto na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde, a qual define o Elenco de Referência Nacional de Medicamentos e Insumos Complementares para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, da qual não fazem parte os itens aqui mencionados e requeridos.

Sem mais delongas, porque o Poder Judiciário brasileiro já tem uma posição a respeito da obrigação de fornecer qualquer bem vinculado à saúde das pessoas, a sentença deve julgar improcedente o pleito autoral.

Ante o exposto, Requer o ora contestante que Vossa Excelência se digne de julgar improcedente a ação em todos os seus termos.

Quanto ao Estado do Ceará, este apesar de devidamente citado não contestou o feito, conforme certidão de fl. 62.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se às fls. 66-80, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no pertinente. Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Importa salientar que o Supremo Tribunal Federal - STF fixou, em tese de repercussão geral, que "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF, RE 855178, Relator Edson Fachin, 23/05/2019).

Ao tratar dessa matéria, ou seja, dos limites do exercício da competência constitucional para as ações na área de saúde, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar requerida na ADI 6.341/DF, reconheceu a competência comum dos entes federados para a adoção das medidas necessárias ao controle da pandemia.

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o ente público demandado é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.<sup>º</sup>, inciso III, 6.<sup>º</sup>, 196 e 197:

**Art. 1.<sup>º</sup>** - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

**Art. 6.<sup>º</sup>** - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

**Art. 196** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

**Art. 197** - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

assentou que a condenação dos entes estatais ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida às crianças e aos adolescentes. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AVOCAR REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. DIETA SUPLEMENTAR. PACIENTE MENOR DE IDADE HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPETROAUTISTA (TEA).ALERGIA A PROTEÍNAS ANIMAIS, DISBIOSE INTESTINAL E DISFUNÇÃO MITOCONDRIAL, ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. INVOCAÇÃO DA RESERVA DO POSSIVEL.IMPOSSIBILIDADE FRENTE A DIREITOS INCLUÍDOS DENTRO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DEVENDO ESTES SEREM GARANTIDOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 45 TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária para negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso de Apelação para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza-CE, 11 de março de 2019.(Relator (a):FRANCISCO DE ASSIS FILgueira Mendes; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.MENOR PORTADORA DE HÉRNIA UMBILICAL. CONSULTA COM CIRURGIÃO PEDIÁTRICO E TRATAMENTO NECESSÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIGNA.DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1.Caracterizada a violação a direito líquido e certo da impetrante, assegurado no art. 196 da Constituição Federal,o Mandado de Segurança revela-se, indiscutivelmente, a via adequada para a proteção desse direito. 2.A viabilização pelo Estado do atendimento da impetrante por cirurgião pediátrico e a posterior realização da cirurgia de que necessita objetivam assegurar o direito à saúde e à vida, constitucionalmente garantidos.3.Direito fundamental, de aplicação imediata e dever do Estado, previstos na Constituição Federal (arts. 5º, caput e § 1º, 6º e 196). 4.A "reserva do possível" nunca pode estar dissociada do "mínimo existencial", pois somente depois de atendido o mínimo existencial, aí incluído o direito à saúde, é que o Poder Público terá discricionariedade para cogitar a efetivação de outros gastos. 5.Segurança concedida Liminar ratificada. ACÓRDÃO ACORDAM os desembargadores integrantes do Órgão Especial deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em conceder a segurança requerida, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 18 de outubro de 2018.(Relator (a):ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Foro Unificado;Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 18/10/2018; Data de registro: 18/10/2018)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE EXAME DE ELETROENCEFALOGRAAMA, ACOMPANHAMENTO COM NEUROLOGISTA E MEDICAÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO. NECESSIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PLEITO DE AFASTADAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. INVIALIDADE. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. ENUNCIADO N° 02 DO CNJ. REEXAME OBRIGATÓRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Os autos tratam de remessa oficial e apelação cível, esta interposta pelo Município de Aracati, impugnando decisão que julgou procedente o pedido formulado na exordial, consistente na determinação de que o ora apelante proceda ao fornecimento, em favor do apelado, de exame de eletroencefalograma, acompanhamento com médico neurologista e medicações reclamadas.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

2. No tocante ao direito à saúde, sabe-se que a Constituição Federal atribuiu a competência comum dos Entes Federativos para a sua promoção e efetivação. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sob o tema de nº 793, reconheceu como solidária a responsabilidade dos Entes Federados no que concerne ao fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados.
3. No caso vertente, verifica-se que a decisão sub examine prestigiou a ordem constitucional, tendo em vista que conferiu a devida tutela ao direito fundamental à saúde, bem como à dignidade da pessoa humana. Desse modo, nesse ponto, não há que se falar em reforma da decisão vergastada.
4. Quanto ao pedido de afastamento da condenação do Município de Aracati em honorários advocatícios sucumbenciais, imperiosa é a sua rejeição, tendo em vista que a Súmula 421 do STJ não é aplicável ao caso em comento. Do mesmo modo, não merece acolhimento o requerimento de minoração dos honorários, arbitrados pelo juiz a quo em R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que se encontra em estrita consonância com os parâmetros legais e com os precedentes desta Corte de Justiça.
5. Por fim, em sede de remessa necessária, considerando que o pleito autoral trata de prestações continuadas, deve ser imposta a renovação periódica da receita médica, a fim de se demonstrar a permanência da necessidade do fornecimento do tratamento de saúde reclamado, consoante a disposição do enunciado nº 02 do CNJ.
6. Recurso apelatório e reexame obrigatório conhecidos, para desprover o primeiro e dar parcial provimento ao segundo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e do reexame necessário, para desprover o primeiro e dar parcial provimento ao último, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE Relator.

A Lei nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista aduz sobre o tema:

Art. 3.<sup>º</sup> São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso

IV do art. 2.<sup>º</sup>, terá direito a acompanhante especializado.

O tratamento pleiteado em questão é de suma importância para a evolução positiva do quadro do paciente bem como o aumento de sua qualidade de vida.

A legislação pertinente aponta para o fornecimento desses tratamentos.

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Todavia, **não há direito incondicionado ao melhor tratamento disponível no mercado.**

Há direito ao tratamento adequado e somente nos casos em que se verifique que a alternativa postulada ao tratamento prestado no SUS é significativamente melhor, ou que o SUS se nega a qualquer tratamento, poder-se-á exigir o custeio por parte do Poder Público.

No caso em exame, a parte autora comprovou o diagnóstico de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID-10 F84.0), trazendo aos autos documentos que indicam a necessidade do acompanhamento multidisciplinar e o uso do medicamento específico (fls. 27 e 32).

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a parte comprovou a incapacidade financeira, conforme documento às fls. 25.

Além disso, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista confere tratamento especial para esse segmento.

Aliás, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais<sup>1</sup>

Essa qualificação jurídica é sobremaneira relevante, já que atrai para esse segmento a proteção constitucional decorrente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>2</sup>

Desta forma, é possível afirmar que a parte autora precisa do tratamento, com terapias multidisciplinares que estimulem seu desenvolvimento, contornando as limitações impostas pela doença e que compete ao Poder Público providenciar o tratamento adequado.

Neste sentido, veja-se:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. Responsabilidade solidária dos entes federados confirmada pelo STF no julgamento do RE nº. 855.178 (Tema nº. 793). Incidência das Súmulas nº 37 e 66 do TJSP. Inteligência do art. 23, II, da Constituição Federal. Disponibilização de tratamento multidisciplinar com integração sensorial. Menor com autismo e retardo mental moderado. Prevalência das normas que tratam da tutela à vida e à saúde. Direito público e subjetivo preconizado na Constituição Federal. Princípio da proteção integral. Necessidade médica devidamente demonstrada. Laudo pericial favorável ao pleito. Hipossuficiência financeira evidenciada. Inaplicabilidade, na espécie, do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.657.156/RJ (Tema 106). Não violação ao princípio da separação de poderes e à cláusula da reserva do possível. Súmula nº. 65 do TJSP. Multa. Cabimento. Inteligência do art. 213, caput, e §2º., do E.C.A., e art. 536, §1º., do CPC. Valor

<sup>1</sup> art. 1º, §2º, Lei n.º 12.764/12  
· Decreto nº 6.949/2009



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

mantido. Limite de incidência da pena até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Destinação da verba. Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, ECA). Precedentes da Câmara. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000288-47.2021.8.26.0663; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Votorantim - Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023)

**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA - DIREITO À SAÚDE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AFASTADA - CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO - TRATAMENTO TERAPÊUTICO MULTIDISCIPLINAR - NECESSIDADE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DEMONSTRADA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO. - É dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I, da CF/88)- Na esteira do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793, pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de resarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde - Comprovada a necessidade da criança quanto ao tratamento multidisciplinar requerido ante o seu quadro clínico, bem como demonstrada a incapacidade financeira de sua família em arcar com tal tratamento, cabível a procedência do pedido inicial - A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que cabível a aplicação de multa cominatória em face da Fazenda Pública, mormente naquelas demandas que versam sobre o direito à saúde, dado o caráter fundamental do mencionado direito. (TJ-MG - AC: 10313190157658002 Ipatinga, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o ente público descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor o cumprimento de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

Destaco que, comprovada a necessidade do(a) paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Portanto, afigura-se cabível o deferimento do pleito autorai.

Noutra senda, quanto à existência de filas de espera nos programas criados pelos entes públicos, cabe a este juízo salientar que não se pode desconhecer da existência de filas, mas que, neste caso específico, estaria se evitando que o sistema SUS fosse, futura e novamente,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

onerado com demandas eventualmente decorrentes da inércia do Estado.

A fim de se evitarem eventuais prejuízos ao cidadão que já aguarda atendimento em fila, cabe à Administração Pública, estabelecer metas e critérios objetivos para organização da demanda, o que viabilizaria inclusive a determinação do juízo para avaliação da urgência/emergência dos casos controvertidos pela via judicial.

No caso, o entendimento deste juízo é de que o enfermo não pode ficar à mercê de procedimentos burocráticos, principalmente em casos em que a necessidade é emergencial e a demora no agendamento da consulta configuraria ofensa à Carta Magna, uma vez que se negaria vigência a um dos direitos fundamentais do cidadão.

Com efeito, quando se defende o direito à saúde, protege-se, por consequência, a principal objetividade jurídica do nosso ordenamento - a vida humana, principalmente em àqueles hipossuficientes, como é o caso analisado pelo juízo.

**Por fim, destaca-se que, quanto ao pleito de fornecimento de fraldas descartáveis, não há comprovação nos autos acerca de sua necessidade, visto não constar nos laudos médicos apresentados, impossibilitando, assim, a imposição de seu fornecimento pelo ente público.**

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do art. 487 do CPC, o pedido inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário, condenando o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza para que forneça à parte autora tratamento adequado para o transtorno do espectro autista - TEA (CID10 F84), de acordo com as diretrizes do Plano de Cuidados para o TEA (PCDT), aprovado pela Portaria nº 324, de 31.03.2016.

Determino, ainda, que sejam fornecidos os exames NEUROPSICOLÓGICOS, EEG C/ MAPEAMENTO CEREBRAL, conforme prescrição de fls. 30, bem como MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO - RISPERIDONA – SOLUÇÃO ORAL – 1MG/ML – 01 FRASCO 30ML POR MÊS, conforme prescrição de fls. 28.

É obrigação do autor renovar o laudo médico a cada 6 (seis) meses, uma vez que se trata de prestação continuada. O ente público fica autorizado a suspender o tratamento caso o laudo médico não seja renovado.

Ressalta-se que o tratamento deve ser realizado em centros de atenção públicos e que a presente decisão não abrange o ambiente domiciliar ou escolar.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.<sup>º</sup>, da Lei 8.069/1990.

Honorários em 10% sob o valor da causa.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 25 de outubro de 2023.

**Mabel Viana Maciel**  
Juíza de Direito